

**Número:** 6/B/2008

**Data:** 19-06-2008

**Entidade visada:** Ministro de Estado e das Finanças

**Assunto:** Património do Estado – confisco – igreja de Santo António de Campolide, Lisboa.

**Processo:** R-126/05 (A1)

**RECOMENDAÇÃO n.º 6/B/2008**  
**[artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril]**

**I**

1. Tenho a subida honra de me dirigir a Vossa Excelência, a fim de formular Recomendação que, estou certo, não deixará de considerar, face às motivações que passarei a expor. Trata-se de reparar uma injustiça de longa data e trata-se de pôr termo – ao fim de quase um século – de um dos últimos dolorosos episódios que afectaram as relações entre o Estado e a Igreja Católica, no conturbado período que se seguiu à implantação da República, em 5.X.1910.
2. O Estado de direito cuja conquista e consolidação nos orgulhamos de representar presta contas com o seu passado. Sempre e aonde lhe é possível, como neste caso, ao corrigir excessos de antanho, reforça a coesão nacional e, com a desejável serenidade que só o tempo propicia, considera séria e honestamente a liberdade religiosa de católicos e não católicos, de crentes e não crentes, sem as peias da história e dos ressentimentos de parte a parte.
3. Justifica-se a minha intervenção junto de Vossa Excelência, já na sequência de anteriores diligências, por motivo do notório estado de degradação em que se encontra a *Igreja de Santo António de Campolide*, o qual compromete, não apenas a prática religiosa da comunidade católica local, o seu bem-estar e segurança, como compromete ainda a fruição de um imóvel classificado por imperativos de natureza histórica e arquitectónica.
4. E o ponto está em que **este imóvel, confiscado à Companhia de Jesus, em 8.X.1910, permanece, desde então, no património do Estado, a um primeiro tempo, sem obras de conservação ordinária, depois, sem obras de reparação, e hoje, com indisfarçável pudor para todos, sem obras urgentes de beneficiação** que evitem o colapso e salvaguardem o imóvel contra os elevados riscos de incêndio.

5. Não menos paradoxal é o facto de a Igreja de Santo António de Campolide se encontrar classificada pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º45/93, de 30 de Novembro<sup>1</sup>, como **imóvel de interesse público**, «*como harmonioso exemplo da arquitectura revivalista da época de tipologia neo-românica*».
6. A pergunta que qualquer cidadão formulará, neste caso, é aquela que me permito formular a Vossa Excelência: por que motivo insiste o Estado em preservar, sem preservar, em manter, sem manter, em guardar, sem guardar, um imóvel cuja primeira utilidade é a de prover ao culto religioso dos católicos da paróquia de Santo António de Campolide, em Lisboa?
7. O imóvel não está em condições de servir à prática religiosa, compromete a razão de ser da classificação arquitectónica que o Estado lhe reconheceu e continua infelizmente a poder ser apontado como um ponto sensível nas relações de separação e cooperação entre o Estado e a Igreja Católica. Trata-se, é bom recordá-lo, de um imóvel **confiscado**.
8. Tomado conhecimento de que, ao cabo de numerosas e prolongadas diligências, o Estado admite equacionar «a cessão do imóvel (...) a título definitivo e oneroso», depois de avaliado o mesmo, creio não se estar no bom caminho. Vender um imóvel confiscado a quem dele se viu arbitrariamente privado, em condições deploráveis de segurança e de conservação seria, por duas vezes, num intervalo de 98 anos, cometer uma injustiça que a este órgão do Estado cumpre prevenir.

## II

9. início da construção da igreja remonta a 8.XII.1879, e já em 30.IV.1883, Sua Eminência o Cardeal Patriarca de Lisboa, D. José Sebastião Neto presidia à solene dedicação do templo, o qual se enquadra no conjunto formado pelo designado *Colégio de Campolide*, actualmente afecto à Universidade Nova de Lisboa.
10. O infortunado destino do templo, haveria de estar ligado à sorte da *Companhia de Jesus*, muito embora não se lhe aplicasse o decreto de 28.V.1834 que extinguiu «*todos os Conventos, Mosteiros, Collegios, Hospícios e quaesquer Casas de Religiosos de todas as Ordens Regulares*», pois a aquisição do imóvel e a construção da igreja são muito posteriores.

---

<sup>1</sup> **Diário da República**, I Série-B, n.º 280, de 30.11.1993.

11. Contudo, o confisco decretado em 8.X.1910, obnubilado pelo excesso de zelo revolucionário, reeditaria o confisco de 1834, incidindo nos bens entretanto adquiridos. Particularmente arbitrário mostra-se o artigo 8.º, ao dispor que os bens das associações ou casas religiosas sejam «arrolados e avaliados e as casas ocupadas pelos jesuítas declaradas pertença do Estado, sem procedência de arrolamento e avaliação».
12. Se o Decreto de 18.IV.1901 autorizara a constituição de congregações religiosas, temperando a intransigência, esta medida seria declarada nula pelo citado Decreto de 8.X.1910 (artigo 4.º) e decretada a expulsão dos religiosos que não abandonassem voluntariamente o território nacional. Justificava-se a providência com o suposto valor supra-constitucional dos éditos de expulsão herdados do absolutismo de D. José I – o de 3.IX.1759 e o de 28.VIII.1767.
13. Seguiram-se tristes episódios de violência e de ultraje, a cujo relato me dispense, para que se não julgue que a presente Recomendação é impressionada pelas brutais contingências da época.
14. Dir-se-á, apenas, que a *Igreja de Santo António* foi profanada, em 1910, transformada em depósito de sucata e, mais tarde, afecta à Farmácia Central do Exército.
15. Se a **Lei da Separação**, de 20.IV.1911, pretendia dar sinais de garantia a uma liberdade religiosa plural, o certo é que, no seu artigo 92.º, mandava que «*os edifícios que forem aplicados ao culto catholico pelos jesuítas não mais poderão ter esse destino e serão utilizados pelo Estado para qualquer fim de interesse social*».
16. Por seu turno, a Constituição de 1911 reconhecia a liberdade de consciência e de crença e previa tratar por igual, política e civilmente, todos os cultos (artigo 3.º, n.º 4 e n.º 5), mas restringia-se a liberdade religiosa à intimidade da vida privada e com restrições que o nosso actual texto constitucional repudiaria: abolição do ensino religioso nas escolas públicas e nas escolas privadas fiscalizadas pelo Estado, dissolução da Companhia de Jesus, de todas as congregações religiosas e ordens monásticas<sup>2</sup>.
17. São bem conhecidas as tribulações por que passaram Estado e Igreja no período ulterior e adivinha-se como terão sido dolorosas para os católicos portugueses, para a sua liberdade, dignidade e consciência, as invectivas de parte a parte que culminaram com a suspensão das relações diplomáticas com

---

<sup>2</sup> JORGE MIRANDA, A Concordata e a Ordem Constitucional Portuguesa, in **A Concordata de 1940 Portugal / Santa Sé.**

a Santa Sé e com a Lei da Separação de 20.04.1911. O Governo Provisório da República deixou de reconhecer a personalidade jurídica da Igreja Católica, confinando a uma mera existência de facto as designadas associações culturais, desde que independentes da jurisdição eclesiástica.

18. Ainda o Decreto de 15.VII.1926 insistia em não reconhecer personalidade jurídica senão às pessoas colectivas organizadas pelas igrejas e confissões religiosas, não segundo um estatuto próprio compatível com a liberdade religiosa, mas de harmonia com o direito corporativo comum.
19. Mais tarde, as leis de excepção por motivos religiosos foram abolidas e a Companhia de Jesus seria reconhecida como corporação missionária por decreto de 12.V.1941, no âmbito da distensão marcada pela Concordata com a Santa Sé de 1940.
20. O Decreto-Lei n.º 30.615, de 25 de Julho de 1940, reconheceu à Igreja Católica a propriedade de alguns bens que lhe pertenciam em 1.X.1910 e que se encontrassem na posse do Estado (artigo 41.º). Exigia-se prévio requerimento, mas não a organização de processo privativo, contanto se tratasse das associações e organizações referidas nos artigos III e IV da Concordata.
21. Já antes, porém, a igreja conhecera um novo episódio. Assim, como a denominada Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e do Senhor Jesus da Via Sacra se vira espoliada do extinto Convento de Sta. Joana, sito à Rua de Sta. Marta, em 28.II.1938, a igreja e parte do terreno do antigo Colégio de Campolide tinham-lhe sido cedidas, a título precário, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24.489, de 13 de Setembro de 1934.
22. Ali se admitia que os bens do domínio privado do Estado pudessem ser objecto de cessão *«a título precário, por despacho do Ministro das Finanças, para utilização dos diversos Ministérios ou dos serviços deles dependentes, e ainda para fins de elevado interesse público»*<sup>3</sup>, estabelecendo-se naquele, as condições a que a cessão fica sujeita».

### III

23. A Concordata de 18 de Maio de 2004<sup>4</sup>, é um tratado internacional sobre liberdade religiosa que acentua os traços de cooperação entre o Estado e a Igreja Católica, celebrada depois da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, ter visto

---

<sup>3</sup> Sublinhado nosso.

<sup>4</sup> **Diário da República**, I Série-A, n.º 269, de 16 de Novembro de 2001.

a luz do dia e compartilhado com a generalidade das confissões religiosas o essencial do estatuto concordatário. A conquista da liberdade religiosa, constitucionalmente consagrada pela actual Constituição, pode dizer-se que muito ganhou no alargar do estatuto jurídico da Igreja Católica às demais igrejas e confissões religiosas, em lugar de o amputar para padrões de escalão inferior.

24. Reconhecendo nas aspirações de cada homem e mulher ao transcendente, individual ou colectivamente, como gesta fundamental da sua dignidade e do desenvolvimento da personalidade, a ordem jurídica nacional «*declara o seu empenho na afectação de espaços a fins religiosos*» (artigo 25.º, n.º 1, da Concordata).
25. A nova Concordata, ultrapassadas as contingências históricas de 1940, parece hoje um bom exemplo de salvaguarda da comunidade católica portuguesa no quadro dos demais acordos celebrados entre a Santa Sé e outros Estados no termo dos regimes totalitários da órbita soviética: (i) autonomia do Estado e da Igreja no respeito recíproco do seu direito de auto-determinação e disponibilidade de colaboração; (ii) respeito da liberdade religiosa da pessoa; (iii) tarefa comum de respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos do homem; (iv) assentimento de que a fé cristã, a vida eclesial e a acção caritativa e solidária contribuem para o bem comum dos cidadãos numa sociedade plural<sup>5</sup>.
26. A liberdade religiosa não é mais um privilégio nem tão-pouco se reduz a um gesto de tolerância.
27. Não se compreende, pois, como sobrevivam estatutos que se sugerem, nos nossos dias, anacrónicos, como o da Igreja de Santo António de Campolide. Ainda que nominalmente classificada como de interesse público, desde 1993 - o que incumbiria ao Estado prover à sua «conservação, reparação e restauro de harmonia com plano estabelecido de acordo com a autoridade eclesiástica» - a sua afectação permanente ao serviço da Igreja, a sua restituição, ao fim de quase um século de confisco, em nada desobrigariam o Patriarcado de Lisboa e a Paróquia de Santo António de Campolide a observarem as pertinentes prescrições relativas ao património arquitectónico, à sua guarda e fruição (artigo 22.º).

---

<sup>5</sup> CARLOS CORRAL SALVADOR – *Los concordatos en el Pontificado de Juan Pablo II*, in **Universalismo, Princípios e Coordenadas**, Cadernos Forum Canonikum, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2004, p. 30.

28. Não se descortina, assim, benefício ou utilidade para que o Estado se mantenha proprietário do imóvel, quando, nos termos da Concordata, não pode o templo ser afecto a outro fim de interesse público (artigo 24.º):
- a) não é preservado, nem se prevê que o Estado possa investir na sua reabilitação, de acordo com as repetidas e sucessivas intervenções junto dos vários departamentos do Estado, de onde resulta uma lesão para a fruição do **património cultural classificado**;
  - b) discrimina os católicos moradores em Campolide, privados de um local de culto seguro, condigno e apto a desenvolver relações de fraterna solidariedade, de onde resulta uma diminuição significativa na **liberdade religiosa** individual e comunitária;
  - c) ampara um confisco, um episódio cuja perpetuação em nada serve aos interesses de um **Estado de direito** plural, inclusivo e social.
29. Como se compreenderá, nem a Irmandade nem a Paróquia estarão em condições de investir as avultadas verbas que a requalificação do imóvel, de ano para ano, vem agravando, ao mesmo tempo que o Estado insiste em não lho restituir.
30. De outro modo, estariam as autoridades eclesásticas e os paroquianos aptos a valerem-se de apoios e subvenções – particulares e oficiais – como o Programa de Equipamentos Urbanos de Utilização Colectiva que inclui equipamentos religiosos, contanto que na posse de instituições particulares de interesse público e sem fins lucrativos<sup>6</sup>.
31. Já em 2001, a ex-Direcção-Geral do Património<sup>7</sup> considerara «*muito pertinentes as razões invocadas na petição do Patriarcado de Lisboa para a entrega definitiva, situação que deveria ser extensível a outras igrejas no âmbito da revisão da Concordata*».
32. Assinada, aprovada, ratificada e entrada em vigor a nova Concordata, nada se alterou, porém. É certo que se prevê uma comissão bilateral para o desenvolvimento da cooperação quanto a bens da Igreja que integrem o património cultural português (artigo 23.º, n.º 3), mas nada se dispôs sobre bens do Estado que integrem o património religioso católico e se mostrem necessários à satisfação das necessidades eclesiais.

---

<sup>6</sup> Despacho n.º 7.187/2003, in **Diário da República**, II Série, n.º 86, de 11.04.2003.

<sup>7</sup> Informação n.º 60/DSE/2001.

33. Até há pouco, a alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado para fins de interesse público encontrava-se regulada no Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, admitindo que razões ponderosas, devidamente fundamentadas, pudessem determinar a cessão gratuita.
34. Este diploma foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto (artigo 128.º, alínea j)), contudo, aplica-se apenas aos procedimentos iniciados a partir da sua entrada em vigor (artigo 124.º, n.º 1).
35. Encontra-se ampla e exaustivamente documentada a iniciativa deste procedimento muito antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 280/2007.
36. **De qualquer modo, porém, nada impede o Estado – antes pelo contrário – de adoptar uma medida legislativa excepcional que permita a cedência gratuita de um imóvel, em especial, quando o facto aquisitivo é, a todos os títulos, um facto ilícito.**
37. **Não se tratou de uma expropriação, não se tratou de uma nacionalização, mas de um verdadeiro e próprio confisco, de uma espoliação cujos fins políticos não encontram acolhimento na nossa ordem constitucional nem nos valores que norteiam a ordem jurídica da Comunidade Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950.**
38. **Mal se compreenderia a aplicação das regras sobre venda de imóveis do domínio privado do Estado justamente a quem desse mesmo bem se viu esbulhado sem contrapartida alguma.**
39. **E menos ainda se admitiria esse expediente quando o erário público não investiu um cêntimo na conservação nem na recuperação do imóvel, caso se propusesse vendê-lo em estado de ruína parcial, desprovido das mais elementares condições de segurança e salubridade.**
40. Fosse o interessado na aquisição um terceiro, e seriam justamente de aplicar as regras consagradas nos artigos 77.º e seguintes do citado Decreto-Lei n.º 280/2007, mesmo por ajuste directo: imóveis cuja manutenção no domínio privado do Estado não seja conveniente (artigo 77.º, n.º 1), ficando assegurada a continuidade da prossecução de fins da mesma natureza (n.º 2), quando, por ameaça de ruína ou de insalubridade pública, se verifique reconhecida urgência na venda e o adquirente apresente solução para recuperar o imóvel (artigo 81.º, n.º 2, alínea d)), quando o imóvel esteja ocupado há mais de dez anos e o adquirente seja o próprio ocupante (alínea h)).

41. Mas não é o caso. Estipular um preço para vender um imóvel nestas condições a uma instituição que se viu confiscada do mesmo e em prejuízo de uma comunidade de fieis que se confronta, há anos, com degradantes condições para o culto religioso a que tem direito seria quase, permita-se-me, um negócio usurário.
42. Faço notar que muitas das valências prestadas pela Paróquia de Sto. António de Campolide encontram-se impedidas por razões de segurança, o que compromete seriamente a liberdade religiosa na sua faceta positiva<sup>8</sup>, na sua dimensão social e comunitária.
43. A cooperação, princípio comum às relações do Estado com as demais igrejas e comunidades religiosas (artigo 5.º da Lei n.º 16/2001) é hoje e cada vez mais o esteio de uma separação responsável. Recordem-se as palavras de ANTÓNIO SOUSA FRANCO<sup>9</sup>:

A ideia de separação pode ter uma interpretação puramente negativa, no sentido em que se garante a abstenção do Estado relativamente aos assuntos da Igreja e a abstenção da Igreja relativamente aos assuntos do Estado, ou pode ter uma interpretação positiva, no sentido em que se reconhecem e garantem reciprocamente direitos e deveres, porque a actividade religiosa, sendo autónoma relativamente à actividade política e cívica que ao Estado cabe regular e assegurar, não deixa de ter uma presença no espaço público. Ora esta presença deve ser objecto de reconhecimento pleno, como actividade autónoma, independente também ela, e não objecto de uma mera atitude de abstenção ou indiferença.

44. Há obrigações, Senhor Ministro, a que o direito chama simplesmente naturais (artigo 402.º do Código Civil). São aquelas cujo cumprimento, embora não seja judicialmente exigível, correspondem a um dever de justiça.
45. É esse dever que à margem das decisões dos tribunais faz do Provedor de Justiça – e do Ombudsman, um pouco por todo o mundo – um órgão do Estado que exorta o próprio Estado a não perder de vista os seus fins e a sua História. Respeitar esse dever de justiça é certamente contribuir para que as fundações mais sólidas do Estado tornem também o Estado respeitado.

---

<sup>8</sup> Sobre a dimensão positiva, v. JÓNATAS MACHADO, *O regime concordatário entre a Libertas Ecclesiae e a Liberdade Religiosa*, pp. 48 e segs.

<sup>9</sup> Concordatas Santa Sé – Portugal, *Colecção Cadernos Forum Canonicum*, n.º 3, UCP, p. 12.



### Conclusão

Assim, nos termos do disposto no artigo 20º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, e em face das motivações precedentemente evidenciadas, **RECOMENDO** a Vossa Excelência se digne suscitar a adopção, pelo Governo, de providências legislativas adequadas, que permitam ceder à *Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e do Senhor Jesus dos Santos Passos da Via Sacra*, a título gratuito e definitivo, sem outros ónus nem encargos que os resultantes da Concordata com a Santa Sé, de 18.V.2004, a designada *Igreja de Santo António de Campolide*, antiga Capela do Colégio de Campolide, na freguesia de mesmo nome.

Dignar-se-á Vossa Excelência comunicar-me, para efeitos do disposto no artigo 38.º, n.º 2, da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril (Estatuto do Provedor de Justiça), a sequência que a presente Recomendação vier a merecer.

O Provedor de Justiça,  
H. Nascimento Rodrigues